

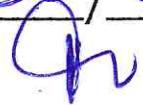


Ofício nº 1.811/2022-GP

Teresina, 24 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Dep. THEMISTÓCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portela
Nesta Capital

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 30/11/22


1º Secretário

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

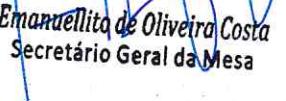
Senhor Presidente,

Ao tempo em que o cumprimento e com esteio nas disposições contidas no artigo 44, IX do Regimento Interno deste TCE/PI, dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, alterando a Lei nº 5.673, de 01 de agosto de 2007.

Sem mais para o momento, me coloco à disposição para entendimentos e informações complementares.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente em exercício do TCE/PI

28/11/22
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelita de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

RESOLUÇÃO Nº 25 /2022, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Propõe envio ao Poder Legislativo de projeto de lei que altera a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, e da outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária a proposta de alteração da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, na forma do Projeto de Lei anexo, a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de novembro de 2022.

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

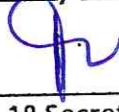
Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 30/11/22


1º Secretário

180 MINUTA DE PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI Nº 180/2022

Altera a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 5º, 7º-A e 9º da Lei 5.673, de 1º de agosto de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado poderá, observado o número de cargos, regulamentar a carreira de Auditor de Controle Externo, distribuindo os cargos vagos por área e/ou estabelecendo novas áreas ou especialidades.” (NR).

“Art. 7º-A.

§ 2º As funções de confiança e os cargos em comissão da Secretaria de Controle Externo são exclusivamente ocupados por Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, as funções de confiança do Tribunal de Contas do Estado são privativas de servidores públicos efetivos e empregados públicos da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 4º Ressalvados os cargos em comissão e as funções de confiança atualmente destinadas ao Ministério Público de Contas, o Tribunal de Contas fica autorizado a transformar, sem aumento de despesa, as demais funções de confiança e cargos em comissão de seu quadro de pessoal, bem como alterar-lhes a denominação específica, vedada a transformação de função de confiança em cargo em comissão ou vice-versa.” (NR).

“Art. 9º

Parágrafo único. O edital do concurso poderá exigir curso superior específico ou pós-graduação estrito senso para o provimento do cargo de Auditor de Controle Externo, a ser comprovada no ato da posse, sob pena de ser tornada sem efeito a nomeação.” (NR).

Art. 2º As Tabelas I e III do Anexo I da Lei 5.673/2007, na redação da Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, passam a vigorar, respectivamente, com as redações das Tabelas I e II do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Ficam acrescentados às respectivas Tabelas do Anexo IV da Lei nº 5.673/2007, na redação da Lei nº 7.667/2021, 2 (dois) cargos em comissão e 9 (nove) funções de confiança no Tribunal de Contas do Estado do Piauí na forma seguinte:

I - dois cargos em comissão (TC-DAS-08);

II - quatro funções de confiança (TC-FC-03);

III - três funções de confiança (TC-FC-02);

IV - duas funções de confiança (TC-FC-01).

Parágrafo único. As duas funções de Confiança (TC-FC-04) ficam transformadas em cargos em comissão (TC-DAS-10), passando a diferença de representação paga aos atuais ocupantes daquelas funções a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião da concessão de reajustes remuneratórios dos vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas e/ou revisão geral dos servidores estaduais.

Art. 4º Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal e à disponibilidade orçamentário-financeira do Tribunal de Contas do estado do Piauí.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 21 a 23 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (P1), de de 2022

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO ÚNICO

TABELA I

CARREIRA DE CONTROLE EXTERNO

CARGO	QUANTIDADE
Auditor de Controle Externo (área comum, área específica de Engenharia, área específica de ciência da computação e área jurídica)	189

TABELA II

CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO

CARGO	QUANTIDADE
(....)	(...)
Assistente de Administração	30
Total	35

JUSTIFICATIVA PARA A ALTERAÇÃO DO ART. 5 DA LEI Nº 5.673/2007

Pretende-se acrescentar um parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 5.673/2007, devendo-se notar que essa proposta de alteração tem de ser vista com a alteração da Tabela I do Anexo I da Lei nº 5.673/2007, na forma do art. 2º do Projeto, por meio da qual se pretende unificar o número de cargos de Auditor de Controle Externo, eliminando a especificação da quantidade de cargos por área (comum, engenharia, ciências da computação e jurídica).

Como na forma do art. 2º do Projeto propõe-se a unificação do número de cargos de Auditor de Controle Externo, eliminando-se a distribuição dos cargos por área ou especialidade, esse dispositivo visa permitir, observado o número de cargos de Auditor, o TCE/PI regulamentar essa carreira, distribuindo cargos vagos por área ou especialidade, conforme sua conveniência, ou mesmo criar novas áreas e especialidades.

JUSTIFICATIVA PARA A ALTERAÇÃO DO ART. 7º-A DA LEI Nº 5.673/2007

Atualmente, a lista e a denominação dos cargos em comissão estão estabelecidas na Lei nº 7.466, de 18 de janeiro de 2021, e na Lei nº 7.819, de 22 de junho de 2022.

Com essa última Lei, as 2 (duas) funções de Secretaria (TC-FC 03) foram transformadas em uma nova função de confiança de valor mais elevado (TC-FC 04) e também foi criada uma função de Chefe de Divisão (TC-FC 02).

Sendo certo que, atualmente, o TCE/PI tem 236 cargos em comissão e 72 funções de confiança, inclusive com a denominação fixada por lei, o que não permite, na prática, o TCE sequer mudar a denominação de cargo em comissão ou função de confiança.

No § 2º do art. 7º-A, acrescentado pela Lei nº 7.667/2021, foi estabelecido que as funções de confiança do Tribunal podem ser ocupados por servidores efetivos, inclusive não integrante dos quadros do TCE/PI, mas ficou expressa a ressalva de que essas mesmas funções de confiança da Secretaria de Controle Externo (SECEX) somente poderiam ser ocupadas por Auditores de Controle Externo, sendo justificada essa limitação em razão do desempenho de

atividade de controle externo, que não podem ser desempenhados por outros servidores efetivos.

Com a proposta de transformação das 2 (duas) funções de confiança (TC-FC-04) em cargo em comissão, na forma do parágrafo único do art. 3º do Projeto, **inclusive da função reservada ao titular (Secretário) da SECEX**, em tese, poder-se-ia entender possível a nomeação de servidores não integrantes da carreira de Auditor de Controle Externo para cargo em comissão nessa Secretaria.

Para afastar tal possibilidade, propõe alteração da redação do § 2º do art. 7º-A, para deixar claro que cargos em comissão e funções de confiança da SECEX somente podem ser desempenhadas por Auditores de Controle Externo, respeitando-se assim o entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.655-SE, rel. Min. Edson Fachin.

Assim, o atual § 2º do art. 7º-A foi transformado em § 3º, com a terminação de observância do disposto no ora proposto § 2º, ou seja, a ressalva de que cargos em comissão e funções de confiança da SECEX somente podem ser providos por Auditores de Controle Externo.

Com essas alterações nos §§ 2º e 3º do art. 7º-A, o anterior § 3º (que trata da possibilidade de transformação de cargos em comissão e funções de confiança por ato do próprio TCE) passou a ser o § 4º.

O acréscimo do agora § 4º ao art. 7º-A, ora proposto, visa permitir que o TCE/PI possa alterar denominação de cargos em comissão e funções de confiança, assim como autoriza o Tribunal a transformar, por exemplo, um cargo em comissão de valor maior em dois cargos em comissão de valor menor.

Assim, o TCE/PI terá margem discricionária para modificar, por ato próprio, cargos em comissão e funções de confiança com apenas dois limites:

- i) Não pode aumentar despesa;
- ii) Não pode transformar cargo em comissão em função de confiança ou o contrário.

Essa proposta não inédita, não se trata de novidade, pois já existe no âmbito do Ministério Público da União (MPF, MPT, MPM e MP do DF e Territórios), na forma do art. 23, parágrafo único, da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, antigo Plano de Cargos do MPU, e no art. 22, § 1º, do atual Plano de Cargos do MPU, assim como a mesma coisa se encontra autorizada no âmbito do Judiciário da União (Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar federal)

pelo art. 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos do Servidores do Judiciário da União.

JUSTIFICATIVA PARA A ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º DA LEI Nº 5.673/2007

Essa alteração também tem de ser interpretada sistematicamente com a alteração da Tabela I do Anexo I da Lei nº 5.673/2007, por meio da qual se pretende unificar o número de cargos de Auditor de Controle Externo, eliminando a especificação da quantidade de cargos por área (comum, engenharia, ciências da computação e jurídica).

Na forma desse dispositivo, a fixação das áreas ou especialidades do cargo de Auditor de Controle Externo será estabelecida pelo Edital, conforme a necessidade do TCE/PI, em situação semelhante a do art. 10, II, da Lei nº 10.356/2001, que trata do Plano de Carreiras do TCU.

JUSTIFICATIVA PARA O ART. 2º DO PROJETO

Propõe-se a fixação da quantidade de cargos de Auditor de Controle Externo sem separação por áreas e também o aumento no número de cargos de Assistentes de Administração.

Com essa proposta, o Auditor de Controle Externo passa a ter quantidade de cargos para toda a carreira sem separação por área como, aliás, ocorre no TCU, na forma do art. 2º e Anexo I da Lei 10.356, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, c/c a Resolução TCU nº 147, de 28 de dezembro de 2021, que regulamenta a Lei nº 10.356/2001.

Essa alteração tem de ser vista com a alteração da Tabela I do Anexo I da Lei nº 5.673/2007, por meio da qual se pretende unificar o número de cargos de Auditor de Controle Externo, eliminando a especificação da quantidade de cargos por área (comum, engenharia, ciências da computação e jurídica).

Também seguindo o modelo do TCU, o parágrafo único do art. 2º expressamente estabelece que o TCE/PI pode regulamentar a carreira de Auditor de Controle Externo, podendo distribuir as vagas e criar novas áreas ou especialidades.

Quanto à carreira de Assistente de Administração, atualmente existem 15 (quinze) cargos estabelecidos por lei e 2021 foi realizado o 1º concurso público para esse cargo, já se encontrando providos 13 (treze) desses 15 (quinze) cargos.

Além disso, de 2021 até agora foram deferidos 23 (vinte e três) aposentadorias de servidores do TCE e já existem mais 2 (dois) pedidos

Considerando o provimento de quase todos os cargos de Assistentes de Administração e também a quantidade de aposentadorias deferidas, propõe-se aumentar pelo menos 10 (dez) cargos de Assistentes de Administração, alterando-se a Tabela III do Anexo I da Lei nº 5.673/2007.

JUSTIFICATIVA PARA O ART. 3º DO PROJETO

Além do que foi exposto no trabalho de reestruturação administrativa do TCE, propõe-se a criação de 1 (uma) função de confiança de Diretor também na Secretaria Administrativa (SA), para melhor estruturação dessa unidade administrativa, que é responsável pela gestão de pessoal, licitações e contratos e patrimônio do TCE/PI.

Além disso, para exercer essas atribuições tão distintas, apenas a Secretaria de Controle Externo (SECEX) tem um quadro de pessoal maior do que o da SA, cujo quadro é maior do que o da Secretaria das Sessões (SS) e da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), como se pode ver a seguir:

Força de trabalho	SECEX	SA	SS	STI
Efetivos	154	44	17	13
Comissionados	43	41	27	6
Cedidos	3	11	8	1
Estagiários	59	6	7	6
Total	259	102	59	26

Para melhor desempenhar a função de gestão de pessoas, reforçando o estímulo do desenvolvimento de competências, melhoria de desempenho,

motivação dos servidores, parece razoável propor a criação de diretoria, o que torna mais atrativa a designação de servidor para essa árdua tarefa.

Com alguns acréscimos de cargos em comissão e funções de confiança além dos que originariamente foram propostos nos trabalhos de reestruturação do TCE, pretende-se criar:

- i) 2 (dois) cargos em comissão (TC-DAS-08);
- ii) 4 (quatro) funções de confiança de Diretor (TC-FC-03), por se pretender criar 1 (uma) nova Diretoria na SECEX, na SS e na STI;
- iii) 3 (três) funções de confiança de Chefe de Divisão (TC-FC-02), por se pretender criar 1 (uma) nova Divisão na SECEX, 1 (uma) na STI, 2 (duas) na SA (na realidade, transformação de 2 Seções em 2 Divisões) e extinguir 1 (uma) Divisão na SS;
- iv) 1 (uma) função de confiança de Chefes de Seção (TC-FC-01), por se pretender criar 1 (uma) Seção na STI, 2 (duas) na SS, extinguindo-se 2 (duas) Seções na SA, que são transformadas em Divisões.

Como se propõe a alteração do art. 7º-A da Lei nº 5.673/2007, para permitir que o TCE altere, sem aumentar despesas, cargos em comissão e funções de confiança, na criação dessas funções não se estabelece a designação, deixando isso para ato do próprio TCE/PI.

No parágrafo único do art. 3º, para se manter a uniformidade dos cargos em comissão e funções de confiança do TCE/PI, propõe-se a conversão das duas funções de confiança (TC-FC-04) criadas pela Lei nº 7.819/2021, mas isso é feito preservando o princípio da irredutibilidade de remuneração (CF, art. 37, XV).

JUSTIFICATIVA PARA A REVOGAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 21 A 23 DA LEI Nº 5.673/2007

Os três dispositivos extinguiram vantagens pecuniárias (respectivamente, gratificação de controle externo, adicional de tempo de serviço e progressão horizontal e gratificação de nível superior) e determinavam a incorporação dessas vantagens aos vencimentos dos servidores do TCE previstos no Anexo III da Lei nº 5.673/2007.

Logo esses três artigos são dispositivos transitórios e já tiveram aplicabilidade exaurida com a incorporação das vantagens pecuniárias aos vencimentos.

Assim, esses dispositivos já não têm aplicabilidade nenhuma, sendo conveniente realizar a revogação expressa.